



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002543-75.2023.8.26.0123/50000, da Comarca de Capão Bonito, em que é embargante MARIA TEREZA SAMPAIO, é embargado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1002543-75.2023.8.26.0123/50000

Embargante: Maria Tereza Sampaio

Embargado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Comarca: Capão Bonito

Juiz(a): Caroline Costa de Camargo

Voto nº 21246

Julgamento em conjunto com os embargos de declaração

1002543-75.2023.8.26.0123/50001

Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento aos recursos de apelação. Omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência. Pretensão infringente. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora apelante contra acórdão com base na alegação de omissão quanto ao critério de fixação de honorários advocatícios, devendo ser observada a tabela de honorários do conselho seccional OAB/SP.

Dispensa-se a resposta aos embargos de declaração, conforme disposto no artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, porque esta decisão não modificará a decisão embargada.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados porque o acórdão contém apreciação de todas as questões suscitadas e pertinentes, de modo que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão no acórdão, que apreciou as questões relevantes e necessárias a justificar o decidido de forma clara e inequívoca, uma vez que,

ante o desprovimento dos recursos, manteve-se a sucumbência recíproca fixada em sentença, na qual se arbitraram honorários advocatícios a favor do advogado da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, em observância ao artigo 85, § 2º, do CPC.

Não se olvida que artigo 85, §8-A, do Código de Processo Civil, impõe ao magistrado o dever de observar os valores de referência para a manutenção da dignidade da verba honorária, cujo arbitramento deve levar em consideração os parâmetros do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Contudo, considerando-se o que consta a título de referência da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o valor arbitrado é razoável, proporcional e que remunera o patrono de forma digna, destacando-se que a referida tabela é meramente referencial e não vincula o magistrado no arbitramento de honorários sucumbenciais.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (**REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996**).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator